

SESSÃO DE 23 de MARÇO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.100

RECURSO Nº 83.871.- FINSOCIAL FATURAMENTO - Exercícios de 1988 a 1990

RECORRENTE: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA D.R.F em UBERLÂNDIA-MG

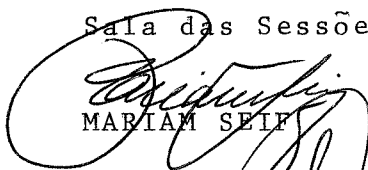
I.R.P.J. - FINSOCIAL FATURAMENTO. - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

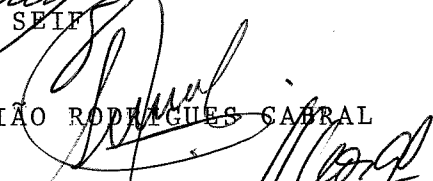
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

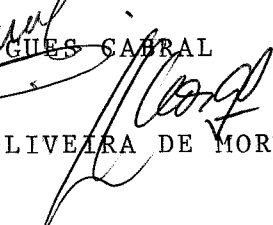
Sala das Sessões (DF), 23 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12.5 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



RECURSO Nº :83.871

ACÓRDÃO Nº: 101-88.100

RECORRENTE : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM UBERLÂNDIA - MG

R E L A T Ó R I O

BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 22.312.045/0001-34, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 176 a 303, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária teve por base:

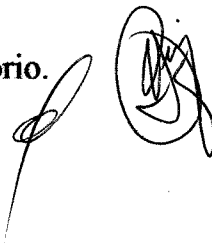
"Falta de recolhimento do FINSOCIAL, decorrente de omissão de receitas operacionais lançadas na empresa acima especificada."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 31 a 142, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - RECEITA BRUTA - OMISSÃO DE RECEITA - Confirmada no processo originário a omissão de receitas, torna-se devida, no processo decorrente, a contribuição para o FINSOCIAL incidente sobre os valores apurados à margem da conta de Apuração dos Resultados."

Cientificada dessa decisão em 13 de outubro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 11 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized logo or monogram.

ACÓRDÃO Nº: 101-88.100

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 a 1990, anos-base de 1987 a 1989, respectivamente.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.029, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-86.654, de 13 de junho de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCROS, DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. Por se tratar de medida extrema, aplicável somente nos casos de inexistência ou imprestabilidade da escrituração contábil, descabe o arbitramento de lucros quando a fiscalização apura omissão no registro de receitas, traduzida por depósitos bancários efetuados em nome das pessoas físicas dos sócios. Imprescindível, no caso, não só a intimação dos titulares das contas bancárias para justificarem a origem dos recursos, como também a vinculação destes com as receitas desviadas do giro normal da pessoa jurídica.

Recurso conhecido e provido"

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 23 de março de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

